



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
Estado do Espírito Santo

**OF.CMJM/JVCL N° 091/2024**



Jerônimo Monteiro – E.S.  
Em, 15 de maio de 2024.

**AO: SENHOR WAGNER RIBEIRO MASIOLI**  
**PRESIDENTE DA CMJM**

**Assunto: DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2024.**

**Prezado Senhor,**

Em razão de pedido de vista por parte deste vereador, com assento nesta casa de leis na data de 06 de maio de 2024, ao Projeto de Lei Complementar de nº 03/2024, onde versa sobre a alteração da lei complementar municipal nº 004/2021, “modificando a nomenclatura dos cargos comissionados de CHEFE DE DEPARTAMENTO e ENCARREGADO DE ÁREA, atribui funções e da outras providências”, onde o município vem buscar a aprovação de tal lei junto ao Legislativo Municipal, para possível adequação das vagas de comissão aqui já citadas.

O pedido de vista se deu pela necessidade deste vereador tirar algumas dúvidas relacionadas a este projeto de Lei Complementar, visto que há uma sentença judicial de proveniente de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Município de Jerônimo Monteiro, no processo de nº 0000573-20.2021.8.08.0029, que se instaurou através de notícia de fato MPES nº 2021.001402926-44, para apurar possíveis irregularidades nas contratações de pessoas para o preenchimento de cargos de comissão denominados de “Encarregados de área” e “Chefe de Departamento”.

Diante de tal sentença, minha dúvida se dava sobre a legalidade de tal alteração na Lei Complementar 04/2011, pois conforme a sentença proferida pelo Exmo. Juiz de direito Fernando Antonio Lira Rangel, tais cargos em comissão de “Encarregado de área” e “Chefe de departamento”, estariam sendo ocupados em desacordo com o determinado no art. 37, inciso V, da CF/88, onde o professor Dirley da Cunha Junior discorre sobre o assunto, trazendo a excepcionalidade das possíveis contratações,

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP: 29.550-000.  
Tel/WhatsApp: (28) 3558-1414 - [contato@jeronimomonteiro.es.leg.br](mailto:contato@jeronimomonteiro.es.leg.br)  
[www.jeronimomonteiro.es.leg.br](http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br)



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**



*“Todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego. A função sem cargo e sem emprego é denominada função autônoma, que na forma da Constituição atual, abrange: A função temporária – exercida por servidores temporários na forma do art. 37, IX da CF – e a função de confiança – prevista no art. 37, V, da CF, e exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.*

No caso em questão, o município tenta regularizar uma situação, criando uma Lei Complementar(LC 03/2024), que irá regulamentar e trazer de fato as funções dos novos cargos que estão sendo criados, isto mesmo, ressalto que, ao meu entender, estes cargos estão sendo criados e não substituídos, visto que, como já descrito anteriormente, os cargos nem mesmo poderiam estar ocupados, devido a irregularidade de falta da descrição de suas respectivas funções, ressalto ainda que a definição de Cargo Público traz claramente que para se definir um Cargo público é necessário entre outras situações, a descrição de suas respectivas funções, para realmente defini-los com tal.

*Cargo público: é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.*

Situação essa que nos cargos de “Encarregado de área” e “chefe de departamento” nunca existiu, pois os mesmos não dispunham da descrição de suas funções na legislação que os criou (LC 04/2011) portanto ressalto, sequer poderiam ser considerados passíveis de ocupação, considerando o conceito de cargo público.

Considerando ainda o supramencionado dispositivo legal, depreende-se que os cargos podem ser efetivos (somente podem ser ocupados mediante a aprovação em concurso público) ou ser cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pela

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP: 29.550-000.  
Tel/WhatsApp: (28) 3558-1414 - [contato@jeronimomonteiro.es.leg.br](mailto:contato@jeronimomonteiro.es.leg.br)  
[www.jeronimomonteiro.es.leg.br](http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br)



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**



autoridade administrativa, dispensando, portanto, a aprovação em concurso, contudo taxativa em relação a quem pode atuar nestes cargos de livre nomeação e exoneração, e ainda em atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento conforme inciso V do art. 37 da CF:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Então em muitas destas vagas que estão sendo criadas, não há justificativa legal para suas criações, a simples mudança na nomenclatura dos cargos, e a atribuição de suas respectivas funções, não irá acabar com o erro nas contratações dos colaboradores em cargo de comissão para exercerem funções diversas daquelas que são suas verdadeiras responsabilidades (atribuições).

Considerando ainda que estamos em ano eleitoral, e há uma série de restrições e vedações de acordo com a Lei 9504/97, em relação a criação de novos cargos públicos em prazo específico antes do da data do pleito, e conforme descrito anteriormente, uma de minhas dúvidas era se esse Projeto de Lei Complementar (03/2024) estaria infringindo algumas dessas vedações.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição*



Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP: 29.550-000.  
Tel/WhatsApp: (28) 3558-1414 - [contato@jeronimomonteiro.es.leg.br](mailto:contato@jeronimomonteiro.es.leg.br)  
[www.jeronimomonteiro.es.leg.br](http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br)



**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**



do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança:

Conforme trata o art. 73 apesar de esta ressalvado a nomeação ou exoneração em cargos de comissão, é sabido que os cargos específicos em nosso município de “encarregados de área” e “chefe de departamento” por descumprir a Lei e ter em suas contratações diversas pessoas contratadas fazendo funções diferentes daquelas que seriam realmente suas atribuições específicas, estaria este Projeto de Lei Complementar (03/2024) indo contra outras leis que vedam tal pratica de criação de cargos em ano eleitoral.

Finalizo deixando aqui eu pedido ao presidente desta casa legislativa, que analise este projeto com mais atenção, na verdade peço que o projeto seja retirado de pauta, pois o mesmo deveria ser refeito, e dentro de todo o seu processo trazer todas as informações, inclusive, uma informação importantíssima, que seria o impacto orçamentário, apesar de haver justificativa que não está havendo criação de novos cargos, que simplesmente estão alterando a nomenclatura e dando suas respectivas funções, consigo demonstrar que esta sim sendo criados vários cargos comissionados para livre nomeação e exoneração(indicações políticas), sem contar que mesmo com essas alterações, a gestão terá que comprovar que os cargos criados serão atribuídos a servidores públicos efetivos e que destinam-se exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme descrito na página 89(46) do processo do projeto de Lei 03/2024, pois das 61 vagas que estão sendo criadas, em sua grande maioria são ocupadas por indicações políticas, onde a justiça determinou em sentença de exonerar todas aqueles que não estão dentro da legalidade, e ainda proibir o município de novas contratações para os cargos de “encarregado de área” e “chefe de departamento”.

Acredito senhor presidente, que a melhor forma desta Câmara Municipal contribuir com o município é **não colocar tal projeto, da forma que esta, em votação**, pois por incompetência política de gestores do executivo, que nunca buscaram andar dentro da legalidade, preferindo fazer politicagem com a máquina pública, contratando inúmeras

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP: 29.550-000.

Tel/WhatsApp: (28) 3558-1414 - [contato@jeronimomonteiro.es.leg.br](mailto:contato@jeronimomonteiro.es.leg.br)

[www.jeronimomonteiro.es.leg.br](http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br)





**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**



peças de forma irregular, e ainda colocando em risco vários empregos, isto mesmo, inúmeras pessoas com risco de perderem seus empregos por conta de políticos que usam estas vagas para contratações em comissão muitas das vezes por troca de apoio político.

Atenciosamente,

**JOSÉ VALBER CABRAL LISBOA**  
**VEREADOR PROPOSITOR**

Protocolo Nº <u>194</u>
Em: <u>15/ maio</u> de <u>21</u>
 PROTOCOLISTA